

Decreto 10471/20 | Decreto nº 10.471, de 24 de agosto de 2020

Publicado por Presidência da República - 2 dias atrás

Regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. [Ver tópico](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no art. 8º Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. [Ver tópico](#)

Art. 2º O adicional de compensação por disponibilidade militar é a parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva no decorrer de sua carreira. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. A agregação para ocupar cargo civil temporário e o exercício cumulativo de cargo efetivo civil da área de saúde, nos termos do disposto no inciso III do § 3º do art. 142 da [Constituição](#), e os afastamentos temporários da atividade militar remunerados não prejudicam ou alteram o valor do direito do militar à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar. [Ver tópico](#)

Art. 3º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado ao militar ou ao pensionista do militar falecido o recebimento do adicional mais vantajoso. [Ver tópico](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se mais vantajoso o adicional que resultar em maior valor pecuniário ao militar ou ao pensionista do militar falecido. [Ver tópico](#)

§ 2º Na hipótese de igualdade de valores pecuniários dos adicionais a que se refere o caput, será pago o adicional de compensação por disponibilidade militar. [Ver tópico](#)

§ 3º Os percentuais do adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a Lei nº 13.954, de 2019, não são cumulativos. [Ver tópico](#)

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente da Força ou de mudança de círculos hierárquicos. [Ver tópico](#)

§ 5º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual e não serão considerados: [Ver tópico](#)

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; [Ver tópico](#)

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e [Ver tópico](#)

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. [Ver tópico](#)

Art. 4º O adicional de compensação por disponibilidade militar não é devido: [Ver tópico](#)

I - a herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946; [Ver tópico](#)

II - aos militares da Força Expedicionária Brasileira incapacitados fisicamente de que trata o Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946; [Ver tópico](#)

III - aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, nos termos do disposto na Lei nº **2.579**, de 23 de agosto de 1955; [Ver tópico](#)

IV - aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, às suas viúvas e às filhas, nos termos do disposto no art. **26** da Lei nº **3.765**, de 4 de maio de 1960; [Ver tópico](#)

V - aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha do Brasil, que participaram ativamente das operações de guerra, de que trata o art. **30** da Lei nº **4.242**, de 17 de julho de 1963, nos termos do disposto no art. **17** da Lei nº **8.059**, de 4 de julho de 1990; [Ver tópico](#)

VI - aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, nos termos do disposto na Lei nº **5.315**, de 12 de setembro de 1967; [Ver tópico](#)

VII - aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar, beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº **6.592**, de 17 de novembro de 1978; [Ver tópico](#)

VIII - aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, nos termos do disposto na Lei nº **8.059**, de 1990; e [Ver tópico](#)

IX - aos anistiados a que se referem a Lei nº **8.878**, de 11 de maio de 1994, e a Lei nº **10.559**, de 13 de novembro de 2002. [Ver tópico](#)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2020. [Ver tópico](#)

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.8.2020.